

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 18/2020

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020, QUE OBRIGA A AFERIÇÃO DA TEMPERATURA CORPORAL DE TODAS AS PESSOAS QUE ACESSAREM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO, NO ESTADO DO PARANÁ, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, CONFORME ESPECIFICA, E ADOTA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**VETO TOTAL**

**Nº 18/2020**

**AUTORES: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020, QUE OBRIGA A AFERIÇÃO DA TEMPERATURA CORPORAL DE TODAS AS PESSOAS QUE ACESSAREM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO, NO ESTADO DO PARANÁ, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, CONFORME ESPECÍFICA, E ADOTA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO Nº 3877/2020**

OF/DL/CC nº 16/2020

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

*VETO TOTAL Nº 18/2020*

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 321/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise dispõe acerca da obrigatoriedade da aferição de temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa garantir que pessoas que eventualmente apresentem quadro febril, comum em contaminados pelo Coronavírus, sejam impedidas de acessar estabelecimentos públicos e de uso coletivo, tem-se que referida proposta atribui ao Poder Executivo atividades de regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções inerentes à gestão estadual.

Ainda, dado projeto viola competência privativa do Poder Executivo do Estado.

Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.684.841-5



A função legislativa da Assembleia de Deputados é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Logo, qualquer espécie normativa editada por pessoa diversa daquela que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso específico do Projeto de Lei ora em análise, especialmente em seu artigo 1º, ao estabelecer a obrigação da aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada de repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, o Poder Legislativo imputa providências concretas à Administração Estadual, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando, via de consequência, o disposto no supramencionado artigo constitucional, além do Princípio da Separação dos Poderes, o qual se encontra encartado no artigo 2º da Constituição Federal.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria obrigação, além de ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

Ainda, cumpre ressaltar que, muito não consta do processo legislativo qualquer estudo sobre o impacto financeiro que este poderá ocasionar, eis que todas as repartições públicas sediadas no Estado do Paraná, bem como os estabelecimentos previstos no §1º do art. 1º precisariam efetuar a aquisição dos termômetros especificados no §6º, além de disponibilizar ao menos um servidor/funcionário para aferição da temperatura dos cidadãos.

Dado tal necessidade, insta consignar que os custos para os cofres públicos não foram dimensionados, implicando em ofensa ao disposto no art. 16 da Lei de



**GOVERNO**

DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



Responsabilidade Fiscal, não tendo sido indicado a existência de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas.

Desta forma, muito embora os bons propósitos, o Poder Legislativo, ao editar a norma, afrontou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a independência dos Poderes, bem como criou despesa não prevista no orçamento anual.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, acarretam a necessidade de veto do presente projeto, pelo que salta aos olhos a existência de vício de origem e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ofendendo, portanto, o Princípio Federativo.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio Iguazu – Curitiba, 16 de julho de 2020  
OF CEE/G 333/20

e-Protocolo n.º 16.684.841-5

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, restituo para os devidos fins, o Projeto de Lei 321/2020 de autoria de Vossa Excelência e outros Deputados, que por decisão foi integralmente vetado.

Atenciosamente.

*Assinado eletronicamente*  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/S/GM



ePROTOCOLO



Documento: **OFG333\_VETO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/07/2020 17:52.

Inserido ao protocolo **16.684.841-5** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 16/07/2020 17:23.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 1916/2020 - 0191089 - DAP

Em 04 de agosto de 2020.

1. Recebido via e-protocolo e transportado para sistema SEI para tramitação em plenário;
2. Lido no expediente nesta data com informações no sistema Infolep;
3. Encaminhado à Diretoria Legislativa para publicação em ata e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 04/08/2020, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191089** e o código CRC **530E5409**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 2505/2020 - 0190927 - DAP/CAM

Em 04 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o OF CEE/G 333/20 em anexo, protocolado sob nº 3877 na sessão deliberativa remota de 04 de agosto de 2020, conforme art. 128, I do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 04/08/2020, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0190927** e o código CRC **D36DAD34**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3877/2020 - DAP, em 4/8/2020, foi autuado nesta data como Veto Total nº 18/2020.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 18/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 18/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO

23/02/2021

Veto Total ao Projeto de Lei nº 321/2020, de autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli e outros, que "obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem as repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-COV-2, conforme especifica, e adota demais providências".

**PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 321/2020, de autoria dos Deputados Luiz Cláudio Romanelli, Ademar Traiano, Tercilio Turini, Alexandre Curi e Michele Caputo, que "obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem as repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-COV-2, conforme especifica, e adota demais providências".



## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

**Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.**

**§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).**

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 321/2020, foi enviado à sanção em data de 24 de junho de 2020, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 18/2020, foi exarada em data de 14 de julho de 2020, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 23/02/2021, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0311541** e o código CRC **AFF5F076**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 18/2020, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylfardi Alessi  
Diretor Legislativo